



Poder Judiciário
Justiça Federal de 1ª Instância

PROCESSO N. 2007.61.04.010536-9
MANDADO DE SEGURANÇA
2a. VARA FEDERAL DE SANTOS
IMPETRANTE: CLÁUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE
SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA

CLÁUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO, devidamente representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que o exima de recolher o IPI na operação de importação amparada pelas licenças de importação de ns. 07/1648585-8 e 07/1865552-1.

Aduziu que o artigo 46, do Código Tributário Nacional fere frontalmente o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, já que ele, impetrante, pessoa física, não realiza qualquer atividade que lhe proporcione a utilização do crédito acumulado do referido tributo nas operações de importação, já que o bem é destinado a uso próprio.

Sentença Tipo A



Poder Judiciário
Justiça Federal de 1ª Instância

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da não-cumulatividade, aqueles que não são contribuintes do ICMS e do IPI, não devem ser compelidos ao recolhimento desses tributos quando da importação de bens do exterior.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 10/20. Pediu a realização de depósito judicial do valor integral do tributo questionado, destinado a suspender a sua exigibilidade.

Sobreveio o r. despacho de fls. 25/26 versando sobre a possibilidade de realização de depósito, o qual foi efetivado, (fls. 30), tendo sido a cópia da guia de recolhimento encaminhada à digna autoridade aduaneira.

Informações da autoridade apontada como coatora vieram para os autos, dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 43/52).

A digna autoridade impetrada prestou informações complementares dando conta da integralidade do depósito e do desembaraço dos bens importados (fls. 57/59).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 63).

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos

sobre:

.....
IV - produtos industrializados;

.....
§ 3º - O imposto previsto no inciso IV;

produto;

I - será seletivo, em função da essencialidade do

71



3 *[assinatura]*

Poder Judiciário
Justiça Federal de 1ª Instância

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei."

que: E, o Código Tributário Nacional, estabelece

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

.....
Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

.....
Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;"

Como se vê, o imposto sobre produtos industrializados tem como fato imponible o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira.

Daí, a importação de veículo está sujeita à incidência do IPI assim que o referido bem for dado a consumo, o que ocorre, no caso da importação, no momento do desembaraço aduaneiro, e tem por função igualar a carga tributária do bem importado com o nacional, mantendo incólume o princípio da isonomia, na medida em que dá aos dois o mesmo tratamento tributário.

Contudo, a matéria veio a ser examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo descabimento da exigência do IPI incidente sobre bem importado do exterior, por pessoa física, em face o princípio da não-cumulatividade do referido tributo, verbis:

[assinatura]



Poder Judiciário
Justiça Federal de 1ª Instância

4 73
481

“A Turma concluiu julgamento de dois agravos regimentais em recursos extraordinários interpostos pela União contra decisão monocrática do Min. Carlos Velloso, relator, que, tendo em conta o princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II), concluíra pela não incidência do IPI na aquisição de veículo importado, destinado a uso próprio, por **pessoa física** não comerciante ou empresária — v. Informativo 388. Manteve-se a decisão impugnada. Ressaltando não existir disposição igual no tocante ao IPI, aludiu-se, entretanto, a precedentes firmados pelo STF no sentido da inexigibilidade de ICMS quando se tratar de bem importado por **pessoa física**, antes do advento da EC 33/2001, a qual viabilizara tal cobrança. Assim, concluiu-se que o princípio da não-cumulatividade deve ser observado. RE 255682 AgR/RS e RE 272230 AgR/ SP, rel. Min. Carlos Velloso, 29.11.2005. (RE-255682) (RE-272230)” (Boletim Informativo 411 do STF).

Nesse diapasão, decidiu, por unanimidade, a Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de 3ª Justiça, no julgamento do Recurso especial n. 937.629, de que foi Relator o Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJU de 4.10.2007, pág. 203, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.

2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que “na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS”.

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, ‘a’, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.

Sentença Tipo A



24
[assinatura]

Poder Judiciário
Justiça Federal de 1ª Instância

4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: "Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001" (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).

5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI."

Em face do exposto, curvando-me aos precedentes supracitados, especialmente o da Suprema Corte, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL para CONCEDER A SEGURANÇA.**

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Santos, 14 de novembro de 2007.


EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal